



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

## **ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às treze horas e trinta e sete minutos, teve início a **quarta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, realizada na modalidade telepresencial, nos termos do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Vice-Presidente do Tribunal, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e a Excelentíssima Senhora Oksana Maria Dziura Boldo, Subprocuradora-Geral do Trabalho. Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira. A Excelentíssima Senhora Ministra Presidente, declarou aberta a Sessão e cumprimentou os Excelentíssimos Senhores Ministros, o membro do Ministério Público do Trabalho, os advogados e os servidores. Na sequência, a Excelentíssima Senhora Ministra Presidente franqueou a palavra a seus pares e, não havendo quem dela quisesse fazer uso, determinou o pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: RO - 558-41.2018.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESA DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHO TEMPORARIO, PRESTACAO SERVICOS E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Advogada: Dra. Wanda Miranda Silva, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF, Advogado: Dr. Guilherme Guedes de Medeiros, Advogado: Dr. Eduardo Han, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, votou no sentido de não conhecer do recurso ordinário, por incabível "in casu", e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para instruir a causa e proferir decisão definitiva na presente ação anulatória. Abrindo divergência parcial, o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga votou no sentido de não conhecer do recurso ordinário. Fica assegurada aos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

advogados das partes a possibilidade de sustentação oral quando do retorno do processo para julgamento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira. Observação 2: O Dr. Jomar Alves Moreno, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESA DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF, esteve presente à sessão. Observação 3: O Dr. Daniel Costa Reis, patrono da parte UNIÃO (PGU), esteve presente à sessão. **Processo: RO - 1031-70.2015.5.05.0000 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPETRO/BA, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Serra Silva Júnior, Recorrido(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Barachisio Lisbôa, Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisbôa, Advogada: Dra. Mariana Cristo Lasserre, Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Recorrido(s): SYLVIO GARCEZ JÚNIOR, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Recorrido(s): MÁRIO JORGE BEZERRA DE AMORIM, Decisão: em prosseguimento, suspender o julgamento do processo, nos termos do art. 140, § 3º, do Regimento Interno do TST, após a ocorrência de empate na votação da questão preliminar suscitada pela Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no sentido do reconhecimento da competência funcional da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais para apreciar o recurso ordinário, nos termos do art. 78, III, c, I, do Regimento Interno do TST. Acompanharam o voto da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, na questão preliminar, os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martins Filho, Dora Maria da Costa e Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Votaram no sentido da competência funcional da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para julgar o recurso ordinário os Excelentíssimos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Mauricio Godinho Delgado, Vistor, e Kátia Magalhães Arruda. Quanto ao mérito, as Excelentíssimas Ministras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa acompanharam o voto do Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, no sentido de: I - dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPETRO/BA para: a) afastar a extinção do processo, sem resolução de mérito, apenas em relação a MARIO JORGE BEZERRA DE AMORIM, mantendo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, mas por fundamento diverso,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

no tocante aos "DEMAIS EMPREGADOS DA PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, PRESTADORES DE SERVIÇOS" e "QUAISQUER OUTRAS PESSOAS QUE PRECISEM ACESSAR AS UNIDADES OPERADAS PELA TRANSPETRO NA BAHIA" (artigo 484, IV, do CPC/2015), considerando a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; b) declarar a incompetência funcional Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para processar e julgar o feito em relação a MARIO JORGE BEZERRA DE AMORIM, determinando-se, com base no artigo 64, § 3º, do CPC/2015, a remessa dos autos à instância ordinária, a fim de que proceda a distribuição do feito para uma de suas Varas; II - afastar, por conseguinte, a multa aplicada na origem. O Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Vistor, abrindo a divergência, votou no sentido de dar provimento ao recurso ordinário do Sindicato obreiro para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, por incabível o habeas corpus, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, com fundamento diverso, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Kátia Magalhães Arruda. O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, por sua vez, votou no sentido da extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por perda do objeto. Observação 1: ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira. Observação 2: o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, advogado do SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPETRO/BA, renovou a sustentação oral, nos termos do art. 147, § 11, do Regimento Interno do TST. **Processo: DC - 20102-62.2016.5.00.0000**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Suscitante: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, Advogado: Dr. José Ivanildo Dias Júnior, Advogada: Dra. Simone Alves de Seixas, Suscitado(a): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, admitir o dissídio coletivo de natureza jurídica e, no mérito, julgá-lo improcedente, quanto à pretensão exegética da cláusula 16 do Acordo Coletivo de Trabalho de 2009/2011 sob a ótica vindicada pela suscitante, de que os percentuais de reajuste previstos na referida norma não incidem sobre o adicional de atividade. Custas pela suscitante, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Observação 1: ausente,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira. Observação 2: O Dr. José Ivanildo Dias Júnior falou pela parte EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV. **Processo: RO - 1000506-16.2019.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Advogada: Dra. Ana Luiza Niero, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES, Advogado: Dr. Liliam Regina Pascini, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da Montepino Perfis Especiais S.A; e, no mérito: I - por unanimidade, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os provimentos constantes dos itens "e" e "h" do dispositivo da decisão recorrida; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, e Kátia Magalhães Arruda, dar-lhe parcial provimento para excluir do acórdão regional o provimento constante do item "g" (aplicação do art. 1º do Decreto-Lei nº 368/1968), nos termos da divergência aberta pela Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 1: ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira. Observação 2: o Dr. Marcelo Tavares Cerdeira falou pela parte MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S.A.. Observação 3: o Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 4: a Excelentíssima Ministra Presidente Maria Cristina Irigoyen Peduzzi juntará justificativa de voto. Observação 5: mantida a relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Processo: RO - 7484-05.2015.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente e Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Adriana Bizarro, Recorrente e Recorrida: Fundação DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA E AO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMAR, Advogado: Dr. Rogério Augusto Campos Paiva, Recorrente e Recorrida: Fundação MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos ordinários do Ministério Público do Trabalho, da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FUMES e da Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília e ao Hospital das



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR; e, no mérito: 1) dar provimento aos recursos ordinários do Ministério Público do Trabalho e da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FUMES, a fim de declarar inaplicável a CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FUMES, nos termos da fundamentação; 2) dar parcial provimento ao recurso ordinário da Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília e ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR para reduzir o reajuste salarial ao patamar de 8,70% (oito vírgula setenta por cento), passando a redação da cláusula aos seguintes termos: "CLÁUSULA 1ª REAJUSTE SALARIAL: Fica estabelecido o reajuste salarial, a partir de 01/06/2015, da ordem de 8,70%, a incidir sobre o salário base, devendo as diferenças referentes às parcelas vencidas ser quitadas até o 5º dia útil seguinte à publicação do presente Acórdão". Ficam ressalvadas as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65. Observação 1: ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira. Observação 2: A Dra. Isabella Nougues Wargaftig falou pela parte FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA E AO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMAR. **Processo: RO - 309-56.2019.5.10.0000 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ, Advogado: Dr. Bruno Oliveira Dias, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, para negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira. Observação 2: o Dr. Maurício de Figueiredo Correa da Veiga, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DO DF, esteve presente à sessão. **Processo: RO - 314-31.2018.5.13.0000 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. José Mário Porto Neto, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL, PESADA, MONTAGEM E DO MOBILIARIO DE JOAO PESSOA E REGIAO, Advogado: Dr. Jonathan Oliveira de Pontes, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Bezerra de Moraes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. A



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, votou no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o sindicato suscitante ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), correspondente a 15% do valor da causa, majorado pelo Tribunal Regional para R\$5.000,00 (cinco mil reais). O Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, abrindo divergência parcial, votou no sentido de negar provimento ao recurso ordinário do Sindicato patronal. Observação 1: ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira. Observação 2: o processo será reincluído na pauta de sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos com a composição completa, conforme deliberado na sessão realizada em 9 de março de 2020. **Processo: RO - 21264-76.2019.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Advogado: Dr. Sandra Denise dos Santos Bálamo, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE DOM PEDRITO, Advogada: Dra. Bruna Coradini Nader Adam, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, no sentido de conhecer do recurso ordinário e no mérito, dar-lhe provimento para que a redação do caput da cláusula 12ª do instrumento normativo seja adequada aos termos da Súmula Vinculante 40 do STF, a fim de limitar os descontos da contribuição assistencial apenas aos empregados associados ao sindicato profissional. Observação: ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: RO - 20093-84.2019.5.04.0000 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): MIOLO WINE GROUP VITIVINICULTURA S.A., Advogada: Dra. Janes Teresinha Orsi, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BAGE, Advogada: Dra. Jane Lúcia Wilhelm Berwanger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: RO - 40-06.2019.5.14.0000 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PORTO VELHO - ACEP LIDERO, Advogado: Dr. Marcelo Estebanez Martins, Advogado: Dr. Mayclin Melo de Souza, Recorrido(s): SINDICATO DOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TERCEIRIZADOS NOS SETORES DE PORTO VELHO - SINDECOM, Advogado: Dr. Felipe Góes Gomes Aguiar, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE RONDÔNIA - FECOMÉRCIO, Advogado: Dr. Paulo Rogério José, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: RO - 1001039-09.2018.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO, Advogado: Dr. Fernando de Almeida Prado Sampaio, Recorrente e Recorrido: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, Advogado: Dr. Tomás Peshin Sataka Bugarim, Advogada: Dra. Olga Codomiz Campello Carneiro, Recorrente e Recorrido: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI, Advogado: Dr. Cláudio Borrego Nogueira, Advogado: Dr. Nadine Almeida de Oliveira Duarte, Recorrente e Recorrido: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Fabiana Freua, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO, Advogado: Dr. Arthur Jorge Santos, Recorrido(s): CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Guilherme Quilici de Medeiros, Recorrido(s): CONSELHO REGIONAL DE ESTATISTICA 3 REGIAO, Advogado: Dr. André Luís de Camargo Arantes, Recorrido(s): CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, Advogado: Dr. Willian Miguel da Silva, Recorrido(s): ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Francine Tavella da Cunha, Recorrido(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN, Advogado: Dr. Alexandre Moraes Costa de Cerqueira, Recorrido(s): MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA, Advogado: Dr. Giovana Tonello Pedro Lima, Recorrido(s): CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, Advogado: Dr. Fábio José Buscariolo Abel, Recorrido(s): CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Paulo Renzo Del Grande, Advogado: Dr. Alexandre Rodrigues Crivelaro de Souza, Advogado: Dr. Luciano de Souza, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, no sentido de conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO, pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS e pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE e, no mérito, dar-lhes provimento para acolher a preliminar referente à ausência de comum acordo, nos termos do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, e, por conseguinte, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito (artigo 485, IV, do CPC/2015). Observação: ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: RO - 337-78.2019.5.08.0000 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINTCVAPA, Advogada: Dra. Jorgeana Danielly Rios Brito Ribeiro Furtado, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ., Advogado: Dr. Francinaldo Fernandes de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, no sentido de: I - conhecer do recurso ordinário do SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDESPA e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar referente à ausência de comum acordo, nos termos do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, e, por conseguinte, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito (artigo 485, IV, do CPC/2015); e II - julgar prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SILIMARES DO ESTADO DO PARÁ - SINTCVAPA, ante a extinção do feito, sem resolução do mérito. Observação: ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: RO - 11830-27.2018.5.03.0000 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PARACATU -MG, Advogada: Dra. Lorena Assis Rocha, Advogado: Dr. Rodrigo Ribeiro Santos, Recorrente e Recorrido: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Neto, Advogado: Dr. Gustavo Guimarães Linhares, Recorrido(s): MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Pedro Geraldês, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PARACATU e pela FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa. Observação: ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: ED-RO - 20245-69.2018.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SINDICATO COMERCIO VAREJISTA DE CACHOEIRA DO SUL, Advogado: Dr. Antônio Job Barreto, Advogada: Dra. Lúcia Ladislava Witczak, Embargado(a): SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA CRUZ DO SUL, Advogado: Dr. Joelto Frasson, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo, acrescentando à parte dispositiva do acórdão embargado a inversão do ônus da sucumbência quanto à responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais. Observação: ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: RO - 322-94.2018.5.17.0000 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DA INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Advogada: Dra. Anieli Cardoso de Barros, Advogado: Dr. Diogo Mattos Meyrelles, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS, INDÚSTRIAS DE VULCANIZAÇÃO DE BORRACHAS, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, EMBALAGENS PLÁSTICAS E TUBOS FLEXIVEIS PLÁSTICOS, FRASCOS PLÁSTICOS E COMPONENTES PLÁSTICOS, Advogada: Dra. Neiliane Scalsler, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procurador: Dr. Valdenice Amália Furtado, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS, INDÚSTRIAS DE VULCANIZAÇÃO DE BORRACHAS, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, EMBALAGENS PLÁSTICAS E TUBOS FLEXIVEIS PLÁSTICOS, FRASCOS PLÁSTICOS E COMPONENTES PLÁSTICOS -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

SINDIBORRACHA-ES; II - não conhecer do recurso ordinário do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPLAST-ES apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI NO 13.467/2017. PERCENTUAL"; e III - negar provimento ao recurso ordinário do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS, INDÚSTRIAS DE VULCANIZAÇÃO DE BORRACHAS, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, EMBALAGENS PLÁSTICAS E TUBOS FLEXÍVEIS PLÁSTICOS, FRASCOS PLÁSTICOS E COMPONENTES PLÁSTICOS - SINDIBORRACHA-ES e dar parcial provimento ao recurso ordinário do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPLAST-ES para afastar a antecipação dos efeitos da tutela quanto à obrigação de não fazer deferida no acórdão regional e, por conseguinte, a imposição de multa em caso de descumprimento; e IV - conhecer do recurso ordinário adesivo do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de declaração de nulidade da Cláusula 31ª da Convenção Coletiva de Trabalho vigente no período 2015/2017 e, com base no inciso I do § 3º do artigo 1.013 do CPC, prosseguir no exame do mérito para declarar a nulidade da aludida cláusula. Observação: ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: RO - 22586-68.2018.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Márcio de Andrades Samurio, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: à unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário no tocante à Cláusula 61 - Contribuição Assistencial dos Empregados, por ausência de interesse; II - conhecer do recurso ordinário quanto às cláusulas remanescentes; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o percentual de reajuste salarial (Cláusula 3ª) e dos benefícios previstos nas Cláusulas 15ª - Auxílio-Educação Infantil; 16ª - Auxílio-Anestesia ao Empregado; 17ª - Auxílio- Funeral; e 19ª - Auxílio-Farmácia ao Funcionário que Estiver em Benefício ao patamar de 1,6% (um vírgula seis por cento), a incidir sobre os valores fixados no ACT 2017/2018; III - indeferir o pedido de assistência judiciária



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

gratuita. Ficam ressalvadas as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65. Observação: ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira. Nada mais havendo a tratar, a Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, agradecendo a todos, declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Eveline de Andrade Oliveira e Silva, Secretária-Geral Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pela Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**EVELINE DE ANDRADE OLIVEIRA E SILVA**

**Secretária-Geral Judiciária**